

**AO ILUSTRE SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
RORAINÓPOLIS – RR.**

Processo nº. 002/2025- SEMSA/PMR

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2025 – SLR

W. M. COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.978.098/0001-77, com sede na Avenida Ataíde Teive, nº 3941, Bairro Asa Branca. CEP: 69.312-242, Boa Vista/RR, neste ato representada por seu sócio o Sr. JOÃO CLEITON DE MELO BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 180654 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 581.375.132-72, residente e domiciliado na Rua Pastor Almir Nogueira Guerra, nº 286, Bairro Picumã, CEP. 69.319-413, Boa Vista-RR, endereço eletrônico cleiton@wmondontomedico.com, telefone (95) 99124-6220, por meio de seus advogados legalmente constituídos vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 16.1 do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.



II. DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada pelo Município de Rorainópolis, na modalidade de Pregão Presencial sob o nº. 006/2025 – SLR, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS, DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROGRAMAS.”

Contudo, ao averiguar as condições para participação no pleito em voga, deparou-se a mesma com a exigência formulada nas condições de qualificação técnica para habilitação do item 9.2, qualificação técnica, alínea “d” do edital, que prevê que:

d) COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO - PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data de abertura do certame, responsável técnico, Engenheiro Mecânico, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrados(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove ter o profissional executado obra ou serviços pertinente e compatível com o objeto da licitação;

Ocorre que tal exigência restringe a competitividade, contrariando inclusive a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo responsável por fiscalizar recursos públicos com aplicação de recursos federais, como é o caso do presente certame.

Em síntese, são os fatos.

III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

No caso em tela, trata-se de licitação que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva dos equipamentos médico hospitalares, incluindo de fisioterapia e laboratório da Secretaria Municipal de Saúde e seus programas.





Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

O Código penal trouxe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Nova Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.





Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida.

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #53113881) #3113881

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum - Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, #63113881)

Desta forma, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, mas também devem ser limitadas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional do art. 37, XXI, CF:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam





obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E inegável que o engenheiro mecânico não é o único profissional qualificado para realizar manutenção e instalação dos equipamentos médico-hospitalares, já que tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica de Engenheiro Eletricista.

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são **similares**, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 de junho 1973:

Art. 7º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12- Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14- Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;





Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMOVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

No caso em tela, as competências para execução dos serviços técnicos de engenharia que sejam pertinentes ao objeto que se destina o edital de licitação, são realizadas pelos profissionais: Engenheiro Mecânico, Eletricista, Eletrônico ou tecnólogo em eletromecânica, na forma prevista na Resolução nº218 do CONFEA.



Sendo assim conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe foi conferido, uma vez que devemos observar que o objeto preponderante do orçamento e do certame é a *"prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva dos equipamentos médico hospitalares, incluindo de fisioterapia e laboratório"*, logo é encargo não só do Engenheiro Mecânico, mas também do Engenheiro Eletricista.

Deste modo, fica claro que a indicação no edital exclusiva ao profissional de nível superior Engenheiro Mecânico, é ilegal, desnecessária e limitante à participação de empresas que não detenham em seu quadro de funcionários o profissional solicitado, mas que tenham como contratado um Engenheiro Eletricista, o que, sabidamente, é vedado pela Lei de Licitações e fere, ainda, o princípio da ampla participação e futura contratação como ente licitante.

É importante esclarecer que este tema já foi enfrentado por este município na ocasião do Pregão Presencial 15/2023, no processo 049/2023, em que esta empresa apresentou impugnação, tendo sido rejeitada pelo município, o que motivou a impetração do Mandado de Segurança nº. 0800748-36.2023.8.23.0047, que foi concedido em favor desta empresa, destacando-se o trecho abaixo:

MÉRITO

O Mandado de Segurança é remédio constitucional que visa resguardar direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica que sofrer violação ou houver justo receio de sofrer violação a direito por abuso de poder ou ilegalidade por parte da autoridade, quando o direito não for amparado por habeas corpus ou habeas data, conforme preceitua o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Na esteira do parecer ministerial, verifico que o impetrante logrou demonstrar seu direito líquido e certo, bem como a ilegalidade do ato praticado pela impetrada.

No presente caso, nota-se que a impetrante pleiteia a segurança *writ* sob o argumento de que a exigência técnica de que possua profissional de nível superior com formação específica em engenharia mecânica se mostra ilegal e, por consequência, fere o caráter competitivo do certame.

O Edital prevê a existência de engenheiro mecânico e a inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Todavia, a previsão editalícia é contrária ao MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL expedido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confen e disponível em seu sítio (também juntado no mov. 1.12).

Há permissivo legal ((Lei 13.133/21, art. 67, I) para que seja aceito profissional qualificado tanto como engenheiro mecânico, como engenheiro elétrico (como é o caso da impetrante).

Ademais, o Pregão Presencial nº 015/2023 versa sobre a contratação de empresa para fins de execução das manutenções/fornecimento de peças de reposição, periféricos e acessórios para atender a necessidade de um bom funcionamento dos equipamentos médicos hospitalares, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, este Juízo entende pela ilegalidade da exigência de Engenheiro Mecânico no presente processo licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança para DECLARAR NULA a decisão que determinou a desclassificação da empresa impetrante nas demais fases do processo licitatório, e, consequentemente, DETERMINAR O CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO**, em razão do prejuízo causado ao interesse público, consistente no afastamento de potenciais



A referida decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, após análise em sede de reexame necessário, conforme inteiro teor abaixo:

Inteiro Teor

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

Reexame Necessário n.º 0800748-36.2023.8.23.0047 Requerente: W. M. Comércio & Serviços LTDA – MERequerido: Município de Rorainópolis e outroRelator: Desembargador Cristóvão Suter

I - Trata-se de reexame necessário de **sentença oriunda da Comarca de Rorainópolis**, que concedeu a segurança em mandado de **segurança**. Aduz a impetrante, na inicial, que possui direito líquido e certo à revisão do edital de **licitação**, porquanto “Não restam dúvidas que a exigência somente do Engenheiro Mecânico representa uma indevida restrição ao direito de participar da licitação já que outros profissionais da engenharia também estão aptos realizar os serviços de manutenção”. Sem recurso voluntário de qualquer das partes, subiram os autos em reexame necessário. bCom vista dos autos, o ilustre representante do Parquet com assento neste Tribunal manifestou-se **pela integralização da sentença** (EP 8). É o breve relato. Passo a decidir.

II - Da análise dos autos, constata-se que a **sentença proferida encontra-se em consonância** com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento **monocrático da remessa necessária** pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC [1] [2] , combinado com o art. 90, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal . Ao analisar o feito, ponderou o nobre reitor singular (Ep. 47/ 1.º Grau): “No presente caso, nota-se que a impetrante **pleiteia a segurança writ** sob o argumento de que a exigência técnica de que possua **profissional de nível superior com formação específica em engenharia mecânica** se mostra ilegal e, por consequência, fere o caráter competitivo do certame.

O Edital prevê a existência de **engenheiro mecânico e a inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**.

Todavia, a previsão editalícia é contrária ao **MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** expedido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e disponível em seu sítio (também juntado no mov. 1.12).

Há permissivo legal ((Lei 13.133/21, art. 67, I) para que seja aceito profissional qualificado tanto como engenheiro mecânico, como engenheiro elétrico (como é o caso da impetrante).

Ademais, o Pregão Presencial nº 015/2023 versa sobre a contratação de empresa para fins



de execução das manutenções/fornecimento de peças de reposição, periféricos e acessórios para atender a necessidade de um bom funcionamento dos equipamentos médicos hospitalares, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, este Juízo entende pela ilegalidade da exigência de Engenheiro Mecânico no presente processo licitatório.” Conforme ponderado com a precisão de sempre pelo insigne representante Ministerial: “A concessão da ordem não merece reparos, pois além dos requisitos que impõem o cabimento do remédio constitucional encontra-se presente nesta demanda, manifesta ilegalidade praticada por ato de autoridade pública. Observa-se ainda, que o provimento jurisdicional está devidamente fundamentado, com fulcro na regra estabelecida na Lei 13.133/21, art. 67, I.

Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo finalidade específica: celebração de contrato administrativo com o licitante que apresentar a melhor proposta à Administração, de modo que a existência de ilegalidades que limitem sua eficácia competitiva, tem aptidão para oportunizar até mesmo a anulação do certame, diante da possibilidade de dano ao erário, conforme se observa na decisão abaixo”. Consta-se que a sentença tão somente reconheceu o direito líquido e certo da impetrante quanto à declaração da ilegalidade de edital de licitação contendo exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, sem previsão legal:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS SEM AMPARO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. LICITAÇÃO CANCELADA. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.” (TJRR, [RemNec 0800566-86.2021.8.23.0090](#), Câmara Cível, Relator Juiz Conv. Rodrigo Bezerra Delgado – p.: 24/07/2022) Portanto, a análise dos fatos e razões lançadas no presente caderno processual revela que a sentença resolveu a questão nos termos do melhor Direito, devendo permanecer intacta. III - Posto isto, nos termos do art. 90, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço da presente remessa necessária, integrando a sentença. Boa Vista, 25 de junho de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter.

Diante disso, com o fim de assegurar a concretização do princípio da ampla concorrência na licitação aqui discutida, impugnamos o edital no que se refere ao tema.



IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida no item 9.2, qualificação técnica, alínea “d” do edital, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2025.


Adv. Bruno Liandro Praia Martins
OAB/RR nº. 804



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA E ET EXTRA”

W. M. COMÉRCIO & SERVIÇOS IMP E EXP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.978.098/0001-77, com sede na Avenida Ataíde Teive, no 3941, Bairro Asa Branca. CEP: 69.312-242, Boa Vista/RR, neste ato representada por seu sócio o Sr. JOÃO CLEITON DE MELO BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG no 180654 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 581.375.132-72, residente e domiciliado na Rua Das Íris, no 105, Bairro Picumã, CEP. 69.309-399, Boa Vista-RR, endereço eletrônico cleiton@wmodontomedico.com.br, telefone (95) 99124-6220, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu procurador o advogado, **PRAIA MARTINS & MARQUES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.207.038/0001-06, com sede na Avenida Major Willams, 937 – SALAS 26/28 – Ed. 937 Work - Centro - CEP: 69.301-110 - Boa Vista - RR, por seu sócio administrador, **BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RR sob o nº 804, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula *ad judicium e et extra*, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para transigir, fazer acordo extrajudicial, acordo judicial, propor Execução, requerer Falência, habilitar crédito, levantar alvará, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, processos administrativos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2024.


JOÃO CLEITON DE MELO BARBOSA
W. M. COMÉRCIO & SERVIÇOS IMP E EXP LTDA
Outorgante